

PARECER JURÍDICO N° 1166/2025

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 05/2025 – oriundo do Poder Executivo.

EMENTA DO PROJETO: Altera a Lei nº 768, de 09 de abril de 2018, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar Programa Comunitário para execução de obras e melhorias no município de Itapoá/SC e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Por solicitação da Presidência da Câmara Municipal e dos vereadores membros das Comissões Permanentes, o presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Projeto de Lei nº 05/2025.

De autoria do Poder Executivo, o referido projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo na data de 14/03/2025, sob protocolo nº 218/2025.

Na sessão ordinária realizada posteriormente, a matéria foi formalmente apresentada e, em seguida, encaminhada às Comissões Permanentes para exame e parecer.

O projeto visa alterar o caput do art. 2º da Lei Municipal nº 768, de 09 de abril de 2018, que trata da criação do Programa Comunitário para Execução de Obras e Melhorias no Município de Itapoá. A proposta amplia as alternativas de pavimentação permitidas no âmbito do programa, autorizando expressamente o uso de pavimento em concreto, além das modalidades já previstas, desde que os projetos sejam previamente aprovados pela Secretaria de Planejamento Urbano.

A justificativa apresentada destaca que o pavimento em concreto representa alternativa viável e durável frente às condições climáticas e ao desgaste das vias urbanas, trazendo ainda benefícios ambientais, como a mitigação de ilhas de calor e a redução de custos com manutenção. A proposta está instruída com Exposição de Motivos e acompanhada dos pareceres técnico-contábil (Parecer Contábil nº 129/2025) e jurídico (Parecer Jurídico nº 056/2025) emitidos no âmbito do Poder Executivo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Nos termos do artigo 13, incisos I e VII, da Lei Orgânica do Município de Itapoá, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços públicos municipais.

O artigo 68, inciso IV, da mesma Lei Orgânica, confere ao Prefeito Municipal a competência privativa para iniciar o processo legislativo nos casos previstos na norma, o que abrange a estruturação de programas e políticas públicas vinculadas à administração direta. Nesse sentido, o projeto atende ao requisito de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

Ainda, o artigo 49 da Lei Orgânica atribui exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa para propor alterações legislativas relativas à organização administrativa e aos serviços públicos, situação em que se enquadra a presente proposição, voltada à execução de obras públicas no âmbito do programa comunitário.

O Projeto de Lei está instruído com Exposição de Motivos e documentos complementares, os quais atendem ao requisito de motivação exigido para análise de legalidade e admissibilidade legislativa. Ressalte-se que o projeto também está acompanhado de pareceres técnico-contábil e jurídico, conforme recomendação constante no Ofício GP/Nº 11/2009.

Quanto ao rito legislativo, verifica-se que a tramitação do Projeto de Lei nº 05/2025 está em conformidade com os artigos 126 e 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapoá, bem como com os artigos 110 e 117 do mesmo diploma normativo.

O projeto foi publicado na pauta da Casa com antecedência mínima de 48 horas, em observância ao princípio da publicidade e conforme determina o artigo 152, §1º, do Regimento Interno.

Por fim, a redação normativa respeita os princípios da Lei Municipal nº 747/2017, que trata da técnica legislativa, não havendo ilegalidades ou vícios de forma.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De iniciativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 05/2025 visa aprimorar o Programa Comunitário de Execução de Obras e Melhorias no Município de Itapoá, ao ampliar as modalidades de pavimentação permitidas, incluindo o uso de pavimento em concreto como alternativa às técnicas já previstas na legislação municipal.

A proposta busca atender à necessidade de modernização da infraestrutura urbana, com base em critérios de eficiência técnica, durabilidade e sustentabilidade ambiental. Ao permitir o uso de concreto, o projeto visa reduzir os custos recorrentes com manutenção viária e promover maior estabilidade nas obras realizadas em vias públicas, beneficiando diretamente a mobilidade urbana e o bem-estar da população.

A matéria foi instruída com Exposição de Motivos fundamentada em critérios técnicos e acompanhada de parecer contábil favorável, demonstrando que a alteração proposta não compromete o equilíbrio fiscal nem exige renúncia de receitas ou recursos adicionais do orçamento público.

Além disso, a proposição está em harmonia com as competências legislativas atribuídas ao Município pela Constituição Federal (art. 30, I), não havendo qualquer conflito com as competências privativas da União (art. 22, CF/88) ou com a competência concorrente entre os entes federativos (art. 24, CF/88).

Dessa forma, conclui-se que o mérito administrativo da proposição é legítimo, razoável e compatível com os objetivos da política pública municipal de desenvolvimento urbano e infraestrutura.

2.3 – Da legalidade e constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 05/2025. não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Seu conteúdo atende aos requisitos formais e materiais exigidos pelo ordenamento jurídico vigente.

A matéria encontra amparo na legislação municipal, especialmente na Lei Orgânica de Itapoá, que estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 13, I) e para dispor sobre a organização e execução dos serviços públicos (art. 13, VII). A iniciativa do projeto é compatível com o artigo 68, inciso IV, da mesma lei.

Não há vícios de iniciativa ou formalidade que comprometam a legalidade da proposição. O projeto respeita a competência municipal, bem como os princípios da legalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública.

2.4 – Da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e do Parecer Contábil

O Parecer Contábil nº 129/2025, que acompanha a proposição, conclui pela adequação orçamentária e contábil da medida, destacando que a alteração legislativa em análise não resulta em renúncia de receita, tampouco implica impacto financeiro adicional para a Administração Pública.

A proposta limita-se à ampliação de alternativas de pavimentação dentro de um programa já existente, sem implicar novos encargos financeiros, subsídios ou compromissos orçamentários que não estejam previstos nas leis orçamentárias vigentes.

Dessa forma, a matéria está em consonância com o disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que diz respeito à necessidade de demonstrativo de impacto financeiro quando houver concessão de benefícios ou renúncias fiscais — o que não é o caso presente.

Conforme relatado, a medida é neutra do ponto de vista fiscal e não compromete as metas de resultado primário ou os limites de gasto público do município, tratando-se de uma reformulação técnica e operacional de programa público vigente.

III – CONCLUSÃO

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei nº 05/2025 não apresenta ilegalidades, o objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da



Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento desta assessoria jurídica.

Itapoá/SC, 21 de março de 2025.

Jaqueleine de Fátima Cordeiro – OAB/PR 64.451
Assessora Jurídico
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718
Analista Jurídica
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>